



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. /2023

Institui o “Programa de proteção e promoção dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares”.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil inscreve que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Considerando que compete ao Poder Público formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura, bem como proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em toda cidade e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações.

Considerando a necessidade de criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos autores dessas manifestações, conforme disposto na Meta 1.9.5 da Lei Federal 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura.

Considerando a necessidade de criar políticas de transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, por meio de mecanismos como o reconhecimento formal dos mestres populares e leis específicas, conforme disposto na Meta 2.1.2 da Lei Federal 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura.

Considerando os diversos grupos de manifestação da cultura popular na cidade de Linhares-ES, e que o reconhecimento formal dos mestres e mestras populares é essencial para as políticas de transmissão dos saberes e fazeres populares e tradicionais.





Considerando ser imprescindível a superação dos processos de invisibilidade social dos grupos, mestres e mestras da cultura popular na cidade de Linhares-ES, bem como efetivar, de forma concreta, o suporte e apoio do poder público a esses grupos, mestres e mestras.

O Vereador Professor Antônio Cesar apresenta o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Institui-se o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares, a ser executado pela Secretaria de Cultura do Município de Linhares de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas.

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares de Linhares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão de conhecimento sejam considerados representativos da cultura do Município de Linhares-ES, por intermédio de título emitido pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres os brasileiros natos ou naturalizados, que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados, e outros, cuja vida e obra foram dedicados à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura de Linhares-ES, reconhecida entre seus pares e por especialistas, com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

Art. 3º. O reconhecimento depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional e/ou contemporâneo, que representam ao longo da história;

II - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III - possuir atuação no Município há pelo menos 10 (dez) anos.



Parágrafo único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de “Mestre(a) dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” nos termos e limites desta Lei.

Art. 4º. São partes legítimas para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica, que seja capaz na forma da Lei, sem ordem decrescente de importância:

I - Os próprios indivíduos;

II - Os órgãos locais de cultura, Poder Executivo e Poder Legislativo do município onde vivem e atuam os Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares;

III – As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil.

Art. 5º. Os requerimentos de inscrição de candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:

I – dados dos proponentes;

II- dados dos candidatos;

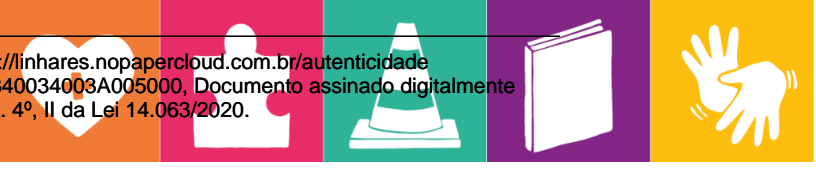
III – justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre a produção, transmissão de conhecimento, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais ou contemporâneas;

VI – anuência dos candidatos.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura, a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas.

Art. 6º. Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Municipal de Cultura, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Conselho Municipal de Cultura a necessidade de solicitação de demais documentos ou depoimentos de testemunhas.





Art. 7º. No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho Municipal de Cultura, para a interposição de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o caput deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura.

§ 2º. O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no caput deste artigo, por decisão irrecorrível do Conselho Municipal de Cultura, resultará no arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

Art. 8º. Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares serão contemplados:

I - Entrega de Certificado/Título, em solenidade própria promovida pela Secretaria de Cultura;

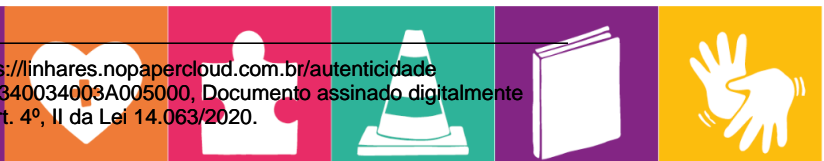
II – Apoio técnico para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e os modos próprios dos conhecimentos tradicionais, contemporâneos e seus métodos ancestrais;

III – Apoio técnico para a elaboração e gestão de projetos culturais.

Art. 9º. É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Cultura com a interveniência do Conselho Municipal de Cultura, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput.

Art. 10. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na Secretaria de Cultura, para avaliação e decisão acerca da proposta.





Art. 11. A cada ano a Secretaria de Cultura homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular, brasileiro, dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicização.

Art. 12. Sem prejuízo da autoexecutoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará a Secretaria de Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

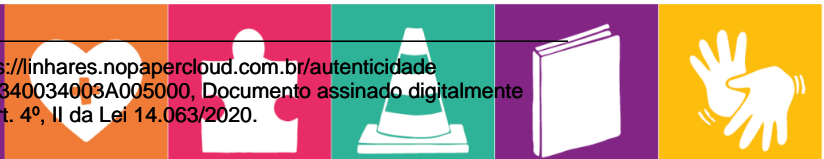
Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria de Cultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 14 de agosto de 2023.

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - PV





JUSTIFICATIVA

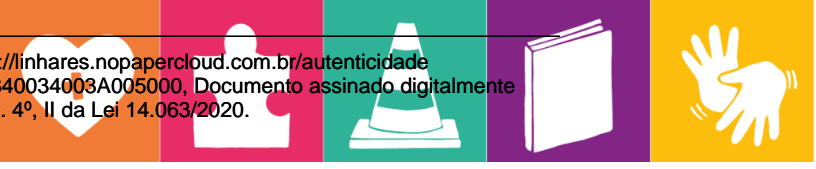
O objetivo principal do presente projeto de lei é criar marco legal de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos autores dessas manifestações. A cultura linharenses guarda nomes que são responsáveis pela continuidade do processo de promoção e (re)existência das manifestações culturais tradicionais, mantendo viva a história da cidade.

Nesse sentido, a proposição busca valorizar, registrar, salvaguardar e difundir as diversas expressões da diversidade cultural linharenses, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebrações e lugares, bem como seus autores, colaborando para a promoção e efetivação das políticas públicas de incentivo à cultura.

A Carta Magna inscreve que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. A presente iniciativa oferece instrumento que visa a contribuir para que esses dispositivos constitucionais sejam cumpridos. Outrossim, essa iniciativa está em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC), aprovado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

A cultura popular, as manifestações de origem indígena, afrobrasileira, quilombola e de povos e comunidades tradicionais encontram especial apoio na determinação constante no PNC de que compete ao Estado proteger e promover a diversidade cultural e preservar o patrimônio material e imaterial, tendo por fundamentos, entre outros, a instituição e atualização de marcos legais; a criação de instâncias de participação da sociedade civil; e a disponibilização de informações e dados qualificados.

Portanto, a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio do programa ora proposto sob a forma de projeto de lei.





Por todo o exposto, requeremos a aprovação do presente projeto de lei, que também está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



Linhares, 14 de agosto de 2023.

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - PV



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370033003600340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 14/08/2023 10:51

Checksum: **A3A39530FE4D85BE2BACC9FE4F37194644E3DD37882DD074A2BAFA491CDC6A68**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370033003600340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.